



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Cactano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliane Polastro Berckenhagen
- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco
- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXV - Nº 322

17 DE OUTUBRO DE 1998

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

PEDIDO DE REVISÃO - AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE PROCESSUAL E DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO OU PEREMPÇÃO - DECISÕES JUNTADAS COMO PARADIGMA RETRATAM SITUAÇÕES DIVERSAS DA DOS AUTOS - NÃO CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

No dia e hora designados, compareceu o representante legal da Recorrente, que produziu sua sustentação oral, por meio da qual alegou que o processo não se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que, de início, foram indicadas onze decisões paradigmáticas, das quais só se juntaram cinco; alega, ainda, que, posteriormente, às vésperas da data designada para a apresentação de sua sustentação oral, juntou petição aos autos, aditando suas razões de Pedido de Revisão, por meio da qual solicitou o adiamento da data fixada para a produção da sustentação, para

que pudesse ser feita a juntada de novas decisões, em complemento às onze inicialmente solicitadas. Essa juntada lhe foi negada.

Argumentou, também, em sua sustentação, que a denegação da juntada respaldou-se em norma regimental, violando assim dispositivos das constituições federais anterior e atual, bem como da presente Constituição Estadual de São Paulo, notadamente no que diz respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Expressou seu entendimento segundo o qual o Regimento

do Tribunal de Impostos e Taxas é anterior à promulgação da atual Carta, razão porque esse regimento estaria revogado.

Encerrando suas argumentações preliminares, protestou contra o indeferimento da juntada dos paradigmas solicitados e conclamou o plenário a acolher sua argumentação. No tocante ao mérito, alegou:

1. que o infrator, no caso em tela, está perfeitamente identificado no processo e esse infrator seria o Sr. Haroldo Gonçalves Renzo Filho, identificado como responsável solidário. Essa pessoa, segundo a Recorrente, deveria estar integrando a lide. Como não está, o processo em questão é nulo.
2. que a publicação do ato que declarou a inidoneidade do suposto emitente só ocorreu em data posterior à da realização das operações.
3. que deve ser feita a valoração da prova, pois o mau julgamento sempre onera o Estado com seu custo.